

**Suscitante: SINETRAM – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE
DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Advogados: Dr. Fernando Borges de Moraes, Ana Paula Ivo Fernandes e outros.

Suscitado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS – STTRM.

Vistos, etc.....

SINETRAM – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, com base no art.8º, inc. III e art.114, inc. II da CFR, art.8º da Lei Federal 7.783/89, art.273 do CPC e Sum. 189 do TST, suscita DISSÍDIO COLETIVO DECLARATÓRIO DE ABUSIVIDADE DE GREVE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS – STTRM.**

Alega-se, em síntese, que o movimento paredista deflagrado pelos trabalhadores rodoviários em parte do sistema de transporte coletivo é ilegal e abusivo, pois realizado sem prévio aviso à população, como estabelece a lei, igualmente ausente o plano de atendimento contingencial de responsabilidade do ora suscitado e do Poder Público concedente. Seria imperativo à segurança jurídica que a notificação ao sindicato patronal e à sociedade ocorresse após o esgotamento dos tratos negociais, conforme a Lei n.7783/89, onde se determina o prazo mínimo de 72h de antecedência em relação ao início da paralisação.

Requer a impetrante concessão da medida *inaudita altera pars* a fim de que seja determinado a categoria dos rodoviários, representada pelo suscitado, que retorne imediatamente ao trabalho, ressalvado o direito de greve nos estritos parâmetros legais considerando tratar-se de serviço essencial, sob pena de multa já estabelecida no patamar de R\$ 50.000,00 por hora de paralisação em caso de descumprimento judicial, na forma do §3º do art. 273 do CPC e conforme acordo já homologado perante este E. TRT processo n.0000028-83.2013.5.11.0000.

Requer, também, a intimação dos requeridos por oficial de justiça acompanhado de reforço policial. Por fim, requer a declaração da abusividade da conduta do suscitado, com conseqüente autorização de desconto salarial por falta por falta dos trabalhadores que aderiram ao movimento ilegal, bem como condenação do réu em custas e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

É a síntese do Pedido.

O transporte rodoviário é serviço essencial à cidade de Manaus.

A greve em setor essencial é permitida, desde que observados os art. 11 e 13 da Lei n.7.783/1989, que impõem a prestação dos serviços indispensáveis e a comunicação sobre a paralisação, com antecedência de 72h, no mínimo, aos empregadores e usuários.

Assim, considerando a notoriedade dos fatos alegados, concluo pela verossimilhança das alegações e entendo que paralisação dos rodoviários, indubitavelmente, acarreta grave prejuízo à população.

O art. 273 do CPC dispõe:

“O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

A Lei n. 7.783/89 estabelece regras para o exercício legítimo do direito de greve, não sendo possível a simples deflagração da paralisação, sob pena de dano irreparável e de difícil reparação à sociedade e afronta ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

A Lei de greve em seu art. 10, inciso V, dita ser o transporte coletivo atividade essencial. O art. 13, dispõe:

“Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.”

Logo, considerando a não observância dos preceitos legais aqui citados para o regular exercício do direito de greve e investido do poder de cautela, **julgo necessário** o restabelecimento integral dos transportes rodoviários em favor da população manauara.

Ressalta-se ainda, que o movimento paredista afronta não só a Lei, mas o Acordo judicial firmado perante este E.TRT no processo DCG n.000028-83.2013.5.11.0000, em que o sindicato dos trabalhadores se comprometera a comunicar previamente a população, no prazo de 72h, a intenção de promover a greve na cidade de Manaus, bem como de cumprir integralmente os termos da Lei 7.783/89, sob pena de multa de R\$50.000,00 por hora de paralisação. A reincidência do descumprimento legal se demonstra pelos vários dissídios coletivos de greve já instaurados entre as partes:

- 1) DCG 001-03.2013.000.11.000 (paralisação ocorrida em 02.1.2013);
- 2) DCG 000028-83.2013.5.11.0000 (paralisação ocorrida em 01.02.2013);
- 3) DCG 0000125-83.2013.5.11.0000 (paralisação ocorrida em 01.7.2013);
- 4) DCG 0000136-15.2013.5.11.0000 (paralisação ocorrida em 11.7.2013).

A jurisprudência do C.TST dispõe:

1 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. GREVE EM SERVIÇO ESSENCIAL - TRANSPORTE COLETIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - MANUTENÇÃO DE 80% DA FROTA DURANTE A PARALISAÇÃO. Se o direito de greve é exercido por trabalhadores em atividades essenciais, os sindicatos, empregados e empregadores são obrigados a garantir a prestação dos serviços mínimos, suficientes ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar o movimento paredista; não o fazendo, o Poder Público é obrigado a interferir no movimento, para assegurar que a lei seja cumprida, conforme autorizam os §§ 4º, 5º e 6º do art. 461 do CPC. Havia ordem judicial de manutenção de 80% da frota em funcionamento, no caso de eclosão de greve. É fato que o movimento foi deflagrado; é fato que a determinação judicial não foi cumprida; e é fato que a responsabilidade pelo seu cumprimento era comum às partes. A celebração de acordo no curso do processo não elide o desrespeito à ordem expedida pela autoridade competente com fundamento na lei. Recurso Ordinário provido para determinar o pagamento da multa cominada no despacho proferido pelo Presidente do TRT, pelo descumprimento da ordem nele contida (...) TST – RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO RODC 95560003920035029556000-39.2003.5.02.0900. Relator Ministro RIDER BRITO.

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. CONCILIAÇÃO E TÉRMINO DO MOVIMENTO PAREDISTA. PERDA DO OBJETO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O término do movimento paredista, mediante o ajustamento de cláusulas entre os sindicatos envolvidos, põe fim ao conflito que gerou o presente dissídio coletivo de greve. Verificando-se constar, dentre os itens pactuados, que o suscitante desiste desta ação, prevalece a extinção do feito quanto aos pleitos da inicial, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII do CPC, situação que não descarta a análise de eventual descumprimento de ordem judicial e aplicação da multa cominada. QUESTÃO PROCESSUAL REMANESCENTE. LIMINAR. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. COMINAÇÃO DE MULTA. A Lei de Greve traz nítida distinção entre a disciplina do movimento grevista em atividades essenciais e as demais atividades econômicas, buscando garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da população. Assim, o Poder Público é obrigado a interferir no movimento, para assegurar que a lei seja cumprida. No presente caso, houve comando judicial no sentido de que fossem mantidos os percentuais de 70% da frota de ônibus em circulação nos horários de pico (das 5h30min às 8h30min, das 11h30min às 14h e das 17h às 19h30min) e 40% do serviço nos demais horários, cominando-se multa de R\$30.000,00, por dia, em caso de descumprimento. Ficou evidenciado nos autos a paralisação total do transporte coletivo desta capital, durante a greve. Logo, em sentido macro, o direito de toda a sociedade restou violado com o descumprimento da ordem judicial e da lei pelo suscitado, e não apenas em relação aos prejuízos materiais decorrentes da ausência total de transporte público, mas também pela descrença em relação à efetividade do provimento judicial. Portanto, não adotando o suscitado postura condizente com a ordem jurídico-legal, deve este Órgão Jurisdicional aplicar as "astreintes" já previstas na decisão liminar totalmente desconsiderada pelo sindicato, pois a multa a ser aplicada está desvinculada do pedido inicial, da natureza da pretensão almejada ou dos termos do acordo firmado entre as partes, que não pode afastar a materialidade da desobediência do suscitado em face da ordem judicial. TRT 14ª Região. DCG 1369 RO 0001369. Juiz SHIKOU SADAHIRO. 25.11.2011.

Assim, **concedo** antecipação da tutela, para **determinar** que o Sindicato dos Rodoviários se abstenha de realizar novos movimentos grevistas e paralizações, sem a regular observância dos preceitos contidos na Lei 7783/89, e por descumprimento do Acordo firmado nos autos do processo n.0000028-83.2013.5.11.0000 **aplico** multa R\$50.000,00 por hora de paralisação, a partir da ciência desta Decisão.

Dê-se ciência, as partes desta Decisão pelo meio mais eficaz para tanto, **certificando-se** nos autos o cumprimento de tal ato.

Designa-se audiência de conciliação para o dia 15/7/2013, às 11h00min.

Cumpra-se.

Em: 12.7.2013

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

Desembargador do Trabalho

Presidente do TRT da 11ª Região



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR]



13071215505349400000000017808

<http://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir